

VOTO

Anoto, de início, que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, segundo entendimento desta Corte de Contas, exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação contestada, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito. Desse modo, uma vez que o recorrente afirma ter havido omissão no Acórdão 2.524/2018-2ª Câmara, o recurso em exame pode ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, observando-se a singularidade, a tempestividade, a adequação do documento, a legitimidade do embargante e o seu interesse em recorrer.

2. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, por restar claro que não houve omissão no acórdão questionado.

3. Por meio do Acórdão 1.980/2017-2ª Câmara, o ora embargante teve suas contas relativas ao Convênio 322/2010 julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, *“em razão da ausência de elementos suficientes nos autos para aferir o nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas declaradas pelo convenente para a realização do evento ajustado”* (peça 41, p. 2). O nexo de causalidade restou prejudicado por: *“a) ausência dos extratos da conta específica do convênio e dos comprovantes de pagamentos efetuados, com a identificação dos destinatários, b) apresentação de notas fiscais sem o atesto de recebimento por parte do convenente, c) não apresentação dos recibos assinados pelos artistas e dos respectivos contratos de exclusividade”* (peça 41, p. 2).

4. Contra tal decisão, interpôs recurso de reconsideração, ao qual o Tribunal negou provimento, nos termos do Acórdão 2.524/2018-2ª Câmara, objeto destes embargos de declaração. Na ocasião, concluiu-se que os elementos trazidos em sede de recurso não foram suficientes para estabelecer o liame entre os valores federais aportados e as despesas declaradas pelo responsável para a consecução do evento pactuado.

5. Apesar de terem sido acostados o extrato da conta corrente do convênio e as notas fiscais com atesto e recibos assinados pela prestadora de serviço, não foi esclarecida a origem da quantia que teria sido usada no pagamento à contratada nem comprovada a destinação dos recursos depositados na conta corrente do ajuste, conforme se apreende do seguinte excerto do voto condutor da decisão:

“6. Verifica-se dos elementos apresentados que o pagamento à contratada teria sido feito em julho de 2010, por meio de outra conta corrente que não a vinculada ao convênio. Acerca da conta da qual teriam saído os recursos do suposto pagamento não foram aduzidos extratos ou outro tipo de informação. Além disso, apesar de terem sido apresentadas as notas fiscais com atesto e recibos assinados pela prestadora de serviço, inexistente qualquer documento que comprove a efetiva transferência dos valores da referida conta (possivelmente do município, embora não haja comprovação disso e nem da origem da quantia) à contratada, como cópias de cheque ou comprovantes de transferência eletrônica, por exemplo.

7. Vale lembrar que o parágrafo primeiro da cláusula sétima do convênio estabeleceu que ‘Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União (...) estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária’.

8. O extrato da conta específica do convênio, por sua vez, mostra que os recursos federais ali ingressaram em 29/6/2010 e de lá saíram somente em 3/8/2010, sob a rubrica ‘estorno Acerto-Crédito’, após a suposta realização de pagamento com outros meios em julho de 2010, sem que haja qualquer elemento demonstrativo da sua destinação, não se sabendo também a razão pela qual deixaram de ser usados diretamente na quitação das despesas do convênio.”

6. Desta feita, alega-se que o Acórdão 2.524/2018-2ª Câmara não indica de forma fundamentada os pontos considerados para se chegar a *“um juízo de convencimento para a rejeição das contas do aludido convênio”* e que o acórdão *“apenas cita que o embargante não conseguiu demonstrar a boa e*

regular aplicação dos recursos do convênio em referência, mas sequer analisou os documentos juntados no recurso”.

7. De minha parte, vejo presentes no acórdão as razões pelas quais se considerou não demonstrada a boa e regular aplicação dos valores do Convênio 322/2010, que, fundamentalmente, foi, repita-se, a não comprovação da destinação da quantia depositada na conta específica do ajuste e da origem dos valores utilizados no suposto pagamento da empresa contratada, que impediram a confirmação de que o objeto do ajuste foi executado com os recursos federais repassados.

8. É improcedente a alegação de que a documentação juntada não foi avaliada na apreciação da peça recursal. A análise efetuada pela unidade técnica, transcrita no relatório da decisão embargada, aborda de forma minudente os documentos apresentados e os reflexos nas contas do ora recorrente das informações ali constantes, tendo concluído que estas foram insuficientes para a modificação do julgado contestado. Nesse contexto, em vez da afirmação genérica de que a documentação não foi analisada, caberia ao recorrente indicar nestes embargos de declaração de forma mais concreta quais e onde estão as informações trazidas que efetivamente atestariam a destinação dos valores repassados e a origem dos usados no pagamento dos serviços, cujas ausências levaram à rejeição das suas contas e que, no entanto, segundo diz, passaram despercebidas na apreciação do recurso.

9. Sabe-se que não basta para a aprovação das contas a execução do objeto conveniado, sendo necessária também a comprovação de que tal intento foi alcançado com a aplicação do montante federal repassado. Essa última condição é essencial para a caracterização da lisura do uso dos valores e, por isso mesmo, vem expressamente exigida nas cláusulas do ajuste, conforme mencionado no excerto acima transcrito, não constituindo mera formalidade a sua observância, porquanto é por meio dela que se identifica, por exemplo, que a consecução do convênio não se deu por meio de outras fontes de recursos.

10 O chamamento da contratada ao processo, por seu turno, não teria razão de ser, eis que, no caso concreto, a eventual confirmação de que a empresa recebeu importâncias referentes à prestação de serviços não sanearia as contas do ora recorrente, pois não serviria, por si só, à demonstração da origem da quantia usada no pagamento e muito menos contribuiria para a elucidação do destino dado aos valores depositados na conta específica do ajuste, os quais, como se viu das informações juntadas aos autos, não foram usados diretamente com esse fim.

11. Com relação à ação civil de improbidade administrativa na Justiça Federal relacionada ao convênio em comento, não interfere no julgamento das presentes contas, por força do princípio da independência das instâncias, valendo registrar, de qualquer modo, que a existência dessa ação sequer foi mencionada no recurso de reconsideração apreciado no acórdão ora impugnado, motivo pelo qual a sua não abordagem naquela fase processual de modo algum poderia configurar omissão do juízo passível de interpelação mediante embargos de declaração.

12. Por fim, observo que os demais argumentos trazidos, como afirmações de que o convênio foi integralmente executado nos termos pactuados, que os valores recebidos foram transferidos à contratada e que a imputação de débito ao recorrente configuraria enriquecimento sem causa do Erário, constituem tentativas de rediscussão de questões de mérito da decisão contestada, finalidade a que não se presta a presente espécie recursal.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Relator